

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação

Portaria n.º 103/91:

Aprova o modelo de carta de curso de bacharel conferido pela Universidade da Madeira 566

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 104/91:

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se desloquem da sua residência fiscal, por motivo de serviço público, em território nacional 566

Portaria n.º 105/91:

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos oficiais de polícia, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública que se desloquem da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional 567

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 106/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança 567

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 107/91:

Sujeita ao regime cinegético especial prédios rústicos situados na freguesia de Cinco Vilas, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo 568

Portaria n.º 108/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Cepelos, Junqueira e Arões, concelho de Vale de Cambra .. 569

Portaria n.º 109/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Cepelos, Junqueira e Arões, concelho de Vale de Cambra .. 570

Ministério da Indústria e Energia**Portaria n.º 110/91:**

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoólímetros 570

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 1177-A/90:**

Altera os preços limiares da importação dos cereais em grão e o preço de orientação de mercado do trigo-mole importado. Revoga a Portaria n.º 504/90, de 4 de Julho 4964-(2)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação**Portaria n.º 1170-D/90:**

Regulamenta a atribuição de prémio aos produtores de carne de ovino e caprino. Revoga a Portaria n.º 724/86, de 29 de Novembro 4948-(24)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 289, de 17 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/90:**

Autoriza a emissão de certificados de aforro... 5122-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-B/90:

Autoriza a emissão de certificados especiais de dívida pública 5122-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/90:

Eleva os limites previstos nas emissões dos empréstimos denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática 1990» e «Obrigações do Tesouro — FIP 1990» 5122-(2)

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 103/91**

de 6 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade da Madeira; Colhida a concordância dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 319-A/88, de 13 de Setembro, bem como no Decreto-Lei n.º 391/89, de 9 de Novembro;

Considerando que a Universidade da Madeira confere o grau de bacharel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo);

Mandam o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o modelo de carta de curso de bacharel conferido pela Universidade da Madeira, o qual figura em anexo à presente portaria.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Janeiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

REPÚBLICA (g) PORTUGUESA

Universidade da Madeira

Carta de curso

Grau de bacharel

... b), o reitor:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu em ... (f) o curso de bacharelato em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de bacharel em ... (i).

Universidade da Madeira, em ... (j).

O Reitor, ... (l).

O Administrador, ... (m).

(a) Emblema da Universidade da Madeira.

(b) Nome do reitor da Universidade da Madeira.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(e) Nacionalidade do titular da carta de curso.

(f) Data da conclusão do curso.

(g) Designação do curso.

(h) Classificação final, por extenso.

(i) Designação do grau de bacharel.

(j) Data de emissão da carta de curso.

(l) Assinatura do reitor autenticada pelo selo branco.

(m) Assinatura do administrador autenticada por selo branco.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 104/91**

de 6 de Fevereiro

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado que se

desloquem em território nacional e em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através da Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro;

Considerando a necessidade de proceder à actualização dos abonos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se desloquem da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional passam a ter os seguintes valores:

Oficiais gerais.....	6 200\$00
Oficiais superiores.....	6 200\$00
Outros oficiais.....	5 100\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes..	5 100\$00
Outros sargentos e furriéis.....	4 600\$00
Praças.....	4 600\$00

2.º No caso em que um militar acompanhe entidade que aufera ajuda de custo de escalão superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

3.º Sem prejuízo das situações excepcionais, devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ter os seguintes valores:

Oficiais gerais.....	17 600\$00
Oficiais superiores.....	17 600\$00
Outros oficiais.....	15 600\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes..	15 600\$00
Outros sargentos e furriéis.....	14 300\$00
Praças.....	13 200\$00

4.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 23 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

Portaria n.º 105/91

de 6 de Fevereiro

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado que se desloquem em território nacional e em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através da Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro;

Considerando a necessidade de proceder à actualização dos abonos a atribuir aos oficiais de polícia, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos oficiais de polícia, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública que se desloquem da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional passam a ter os seguintes valores:

Comandante-geral e 2.º comandante-geral.....	6 200\$00
Superintendentes, intendentes e subintendentes.....	6 200\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial de polícia.....	5 100\$00
Subchefe principal.....	5 100\$00
Subchefe-ajudante e 1.º e 2.º subchefes.....	4 600\$00
Guardas.....	4 600\$00

2.º No caso de deslocação em que o funcionário ou agente acompanhe entidade que aufera ajuda de custo de escalão superior terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

3.º Sem prejuízo das situações excepcionais, devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar aos oficiais de polícia, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ter os seguintes valores:

Comandante-geral e 2.º comandante-geral.....	17 600\$00
Superintendentes, intendentes e subintendentes.....	17 600\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial de polícia.....	15 600\$00
Subchefes principais.....	15 600\$00
Subchefes-ajudantes e 1.º e 2.º subchefes.....	14 300\$00
Guardas.....	13 200\$00

4.º Sempre que uma missão integre agentes de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo elemento de posto mais elevado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 23 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 106/91

de 6 de Fevereiro

Torna-se necessário alterar o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Porta-

ria n.º 622/80, de 16 de Setembro, na parte referente à carreira médica hospitalar, valência de pneumologia.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 622/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 51/82, de 13 de Janeiro, 1242/82, 1315/82 e 1334/82, todas de 31 de Dezembro, 807/Z3/83, de 30 de Julho, 196/84, de 4 de Abril, 573/85, de 10 de

Agosto, 253/86, de 26 de Maio, 491/87, de 11 de Junho, 544/87, de 2 de Julho, 890/87, de 20 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, e 321/89, de 4 de Maio, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
Pessoal técnico superior...	Médica hospitalar
	Pneumologia.....		Chefe de serviço	1	(a)
		Assistente graduado/assistente	3	-
		

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 107/91 de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Cinco Vilas, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área total de 1679,0625 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1997 é concessionada à Associação de Caçadores de Cinco Vilas, (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.667.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 538 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Cinco Vilas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Cinco Vilas, entidade responsável pela sua

gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

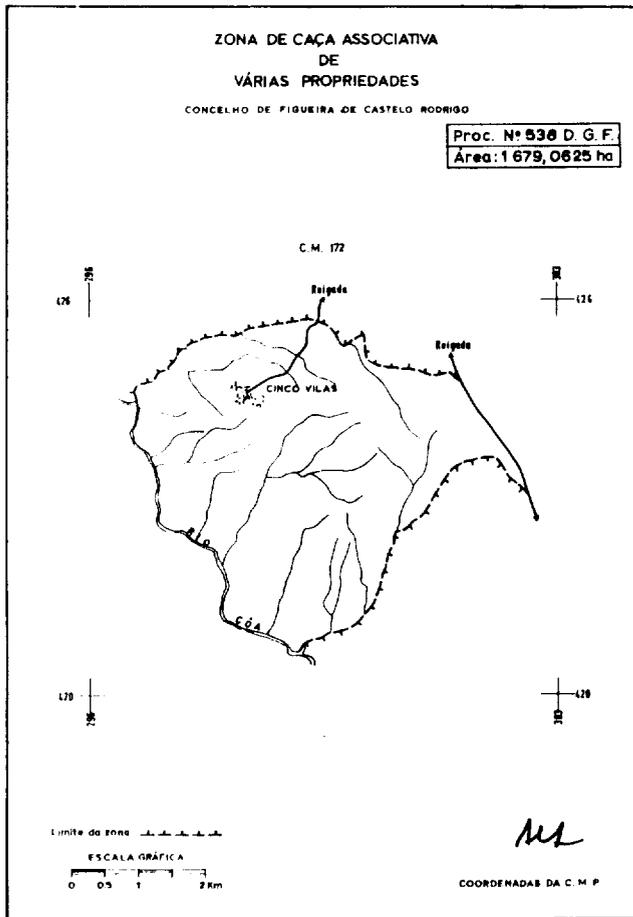
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores As Três Freguesias, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 108/91
de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

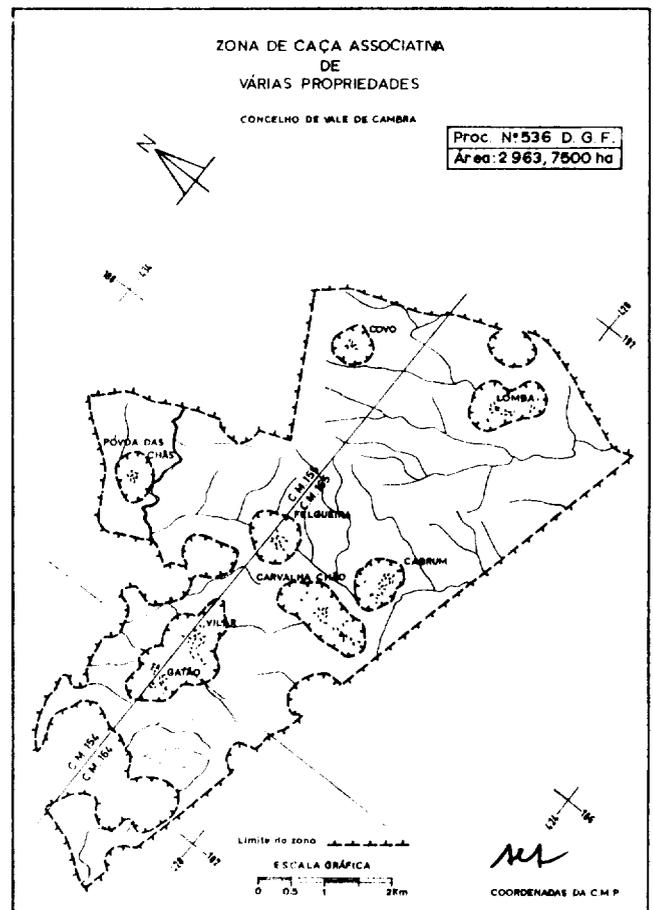
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Cepelos, Junqueira e Arões, concelho de Vale de Cambra, com uma área total de 2963,75 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003, é concessionada à Associação de Caçadores As Três Freguesias (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.639.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 536 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores As Três Freguesias, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.



Portaria n.º 109/91

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Cepelos, Junqueira e Arões, concelho de Vale de Cambra, com uma área total de 2732,50 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003, é concessionada à Associação de Caçadores As Três Freguesias (registo na Direcção Geral das Florestas n.º 1.639.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 537 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores As Três Freguesias, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores As Três Freguesias, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

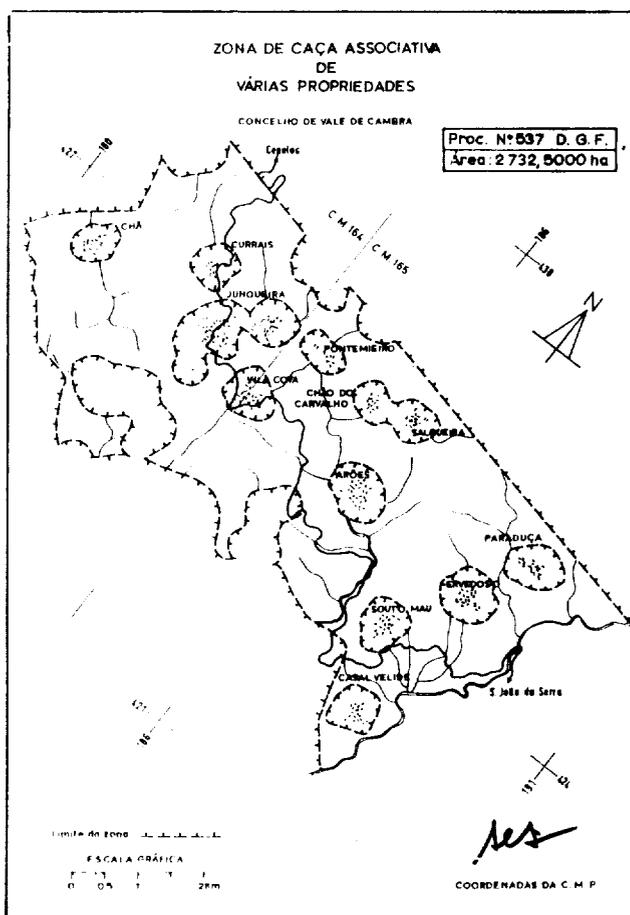
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 110/91**

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metroológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metroológico dos alcoolímetros;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico dos Alcoolímetros, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data de publicação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS ALCOOLÍMETROS

1 — O presente Regulamento aplica-se a alcoolímetros, instrumentos destinados a medir a concentração de álcool em misturas gasosas (análise do ar expirado).

2 — Estes instrumentos medem a concentração de álcool, nomeadamente álcool etílico, metílico e ou álcool isopropílico.

3 — Os alcoolímetros obedecerão às qualidades e características metrológicas e satisfarão os ensaios estabelecidos na norma NF X 20-701.

4 — A indicação dos alcoolímetros deve ser expressa em miligramas por litro de ar expirado, ou em outras unidades equivalentes, quando devidamente expresso o factor de conversão.

5 — O controlo metrológico dos alcoolímetros compreende as seguintes operações:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

6 — O erro máximo admissível, para mais ou para menos, da concentração de álcool etílico nestes instrumentos é definido pelos seguintes valores:

a) Aprovação de modelo:

- 0,02 mg, para as concentrações inferiores a 0,04 mg por litro;
- 5 % do valor indicado, para concentrações compreendidas entre 0,40 mg por litro e 1 mg por litro, inclusive;
- 10 % do valor indicado, para concentrações superiores a 1 mg por litro até 2 mg por litro, inclusive;
- 20 % do valor indicado, para concentrações superiores a 2 mg por litro até 3 mg por litro, inclusive;

b) Verificação periódica:

- 0,032 mg por litro, para concentrações inferiores a 0,40 mg por litro;
- 8 % do valor indicado, para concentrações iguais ou superiores a 0,40 mg por litro e inferiores a 1 mg por litro;
- 15 % do valor indicado, para concentrações iguais ou superiores a 1 mg por litro e inferiores a 2 mg por litro;
- 30 % do valor indicado, para concentrações iguais ou superiores a 2 mg por litro.

Aprovação de modelo

7 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar do alcoolímetro para estudos e ensaios, de memória descritiva, esquemas de funcionamento, calibração e verificação e indicação dos locais pretendidos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico.

8 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

Primeira verificação

9 — A primeira verificação dos alcoolímetros compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante ou do importador ou em entidade para o efeito reconhecida.

Verificação periódica

10 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade, podendo ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador ou em entidade para o efeito reconhecida.

11 — A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário, no despacho de aprovação de modelo.

Verificação extraordinária

12 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do requerente.

Inscrições e marcações

13 — Os alcoolímetros devem conter, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação:

- Marca;
- Modelo;
- Fabricante;
- Gama de medição;
- Símbolo de aprovação de modelo.

Disposições finais

14 — A aprovação de modelo e a primeira verificação dos instrumentos solicitada pelos fabricantes, importadores e utilizadores deverá ser requerida no prazo de 180 dias a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00
